CONGRESSO NACIONAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004~~, para dispor sobre o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica~~.	Institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
	~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:~~	O Congresso Nacional decreta:
		Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
		Art. 2º Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica Enamed, com a finalidade de aferir a proficiência dos estudantes de graduação em Medicina e avaliar os cursos de graduação em Medicina.
		§ 1º Os médicos graduados em Medicina com diploma reconhecido nacionalmente e obtido anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, não serão submetidos à realização do Enamed.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 2º Os médicos formados em instituições estrangeiras submetidos à primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, desde que aprovados, não serão submetidos à realização do Enamed e permanecerão habilitados à realização do exame de habilidades clínicas nas duas edições seguintes do Revalida, nos termos do disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.
		Art. 3º São objetivos do Enamed:
		I - verificar a aquisição de conteúdos, habilidades e competências definidos nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina, com vistas à formação profissional compatível com os princípios e as necessidades do SUS;
		II - contribuir para a avaliação da formação médica no País;
		III - fornecer subsídios para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas à formação médica;
		IV - auxiliar na avaliação, na regulação e na supervisão dos cursos de graduação em Medicina, nos termos do disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		V - aferir a proficiência do estudante concluinte do curso de graduação em Medicina no domínio das competências profissionais mínimas exigidas para o exercício seguro da profissão médica, mediante metodologia técnica previamente publicada e baseada em critérios objetivos de avaliação.
		Art. 4º O Enamed será aplicado pelo Ministério da Educação aos estudantes do curso de graduação em Medicina, observado o momento formativo correspondente a cada etapa, e compreenderá:
		I - a primeira etapa, realizada ao fim do quarto semestre de graduação;
		II – a segunda etapa, realizada ao fim do oitavo semestre de graduação, anteriormente ao ingresso do estudante no internato; e
		III - a terceira etapa, realizada ao fim do décimo segundo semestre de graduação.
		§ 1º A aplicação do Enamed nas etapas de que trata o caput considerará, entre outros, aspectos curriculares e pedagógicos.
		§ 2º O Enamed será realizado semestralmente, com aplicação descentralizada no Distrito Federal e nos Municípios que ofertem cursos de graduação em Medicina.
		§ 3º A realização das etapas do Enamed constitui componente curricular obrigatório do curso de graduação em Medicina.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 4º O desempenho nas avaliações seriadas será apurado mediante média de desempenho acumulado, assegurada à terceira etapa avaliativa maior peso em relação às etapas anteriores, observados os critérios de aprovação definidos em ato da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, prevista no art. 5º, que estabelecerá o desempenho mínimo exigido, os pesos específicos de cada etapa e as formas de composição do resultado final.
		§ 5º A nota individual de cada etapa do Enamed será informada exclusivamente ao participante e, em caráter restrito, à sua instituição de educação superior, vedada a divulgação nominal da nota a terceiros.
		§ 6º A primeira média de desempenho acumulado obtida nas três etapas do Enamed constará no histórico escolar do estudante concluinte.
		§ 7º A obtenção de nível proficiente no resultado final no Enamed será requisito obrigatório para o exercício profissional da Medicina.
		§ 8º O participante que não obtiver nível proficiente após o resultado final do Enamed poderá refazer a terceira etapa do exame em edições subsequentes, hipótese em que o resultado final será recalculado na forma do ato de que trata o § 4º
		§ 9º O disposto no § 7º não se aplica aos estudantes que estiverem matriculados no curso de graduação em Medicina no País anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, os quais permanecerão submetidos às normas vigentes à época de seu ingresso na instituição de ensino superior.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 10. O Ministério da Educação divulgará anualmente, por instituição de ensino superior, os resultados consolidados do Enamed, que permanecerão disponíveis em portal eletrônico de acesso público pelo prazo mínimo de dez anos, assegurada a preservação da identidade individual dos participantes.
		§ 11. As instituições de ensino superior que ofertem curso de Medicina deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos oficiais e em material institucional destinado a candidatos, os resultados obtidos nas três últimas edições do Enamed.
		§ 12. Os resultados obtidos pelos estudantes em quaisquer etapas do Enamed poderão ser utilizados pelas instituições de educação superior como instrumentos integrantes de seus processos de avaliação acadêmica, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, o projeto pedagógico do curso e os regulamentos institucionais.
		Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação instituirá a Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, com função deliberativa, para o acompanhamento do Enamed, composta por:
		I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Educação;
		II - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Saúde; e
		III – 4 (quatro) representantes indicados pelo Conselho Federal de Medicina.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 1º Os membros da comissão deliberativa serão designados anualmente, e a presidência será exercida pelo mesmo prazo, de forma alternada entre os representantes indicados pelo governo e Conselho Federal de Medicina, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.
		§ 2º Compete à Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica para o acompanhamento do Enamed:
		I – estabelecer as diretrizes gerais do Enamed, inclusive quanto aos objetivos da avaliação, às matrizes gerais de referência, aos critérios gerais de proficiência e aos parâmetros metodológicos e operacionais comuns às diferentes etapas do exame;
		II – definir os critérios técnicos para a elaboração, a aplicação e a operacionalização do Enamed, observado o disposto na legislação aplicável;
		III – acompanhar a implementação do Enamed e avaliar periodicamente seus resultados;
		IV – estabelecer os critérios e os procedimentos para certificação da obtenção de nível proficiente no Enamed e para a transmissão segura das informações necessárias à instrução dos pedidos de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina;
		V – assegurar a articulação entre a avaliação da formação médica e os requisitos para o exercício profissional; e
		VI – propor aperfeiçoamentos metodológicos e operacionais, respeitadas as competências legais do Ministério da Educação.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 3º Os demais atos necessários à criação e ao pleno funcionamento da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.
		§ 4º A Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica poderá convidar, em caráter consultivo, outros representantes do Poder Público e entidades da sociedade civil representativas da medicina e da educação, a fim de contribuir com o exercício de suas competências.
		§ 5º Caberá à Comissão Nacional deliberar sobre matérias de caráter geral, sobre questões que envolvam mais de uma etapa da formação médica e sobre propostas de alteração das diretrizes gerais, dos critérios comuns ou da metodologia global do Enamed.
		§ 6º A Comissão Nacional poderá determinar, mediante decisão fundamentada, a revisão de deliberação de subcomissão técnica quando identificar incompatibilidade com as diretrizes gerais do Enamed, desconformidade legal ou repercussão relevante sobre outras etapas da avaliação, assegurada a manifestação prévia da subcomissão competente.
		§ 7º Para o exercício de suas competências, a Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica contará com três subcomissões técnicas deliberativas, assim distribuídas:

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		I – Subcomissão Técnica da Avaliação do quarto semestre do curso de Medicina, composta por 4 (quatro) representantes indicados pelo Ministério da Educação, 1 (um) representante indicado pelo Ministério da Saúde e 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Medicina;
		II – Subcomissão Técnica da Avaliação do oitavo semestre do curso de Medicina, composta por 4 (quatro) representantes indicados pelo Ministério da Educação, 1 (um) representante indicado pelo Ministério da Saúde e 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Medicina; e
		III – Subcomissão Técnica da Avaliação do décimo segundo semestre do curso de Medicina, composta por 4 (quatro) representantes indicados pelo Conselho Federal de Medicina, 1 (um) representante indicado pelo Ministério da Educação e 1 (um) representante indicado pelo Ministério da Saúde.
		§ 8º Compete às subcomissões técnicas deliberativas, no âmbito de suas respectivas avaliações:
		I – definir, de forma específica, os conteúdos a serem avaliados em cada etapa da formação médica, em consonância com as diretrizes gerais e as matrizes gerais de referência aprovadas pela Comissão Nacional;

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		II - definir e aprovar as especificações técnicas e pedagógicas dos instrumentos de avaliação, incluindo a distribuição dos conteúdos, as competências e habilidades a serem aferidas, os níveis de complexidade e os demais parâmetros necessários à elaboração das provas;
		III – revisar e aprovar eventuais propostas de alteração dos conteúdos e das especificações técnicas das respectivas avaliações;
		IV – propor à Comissão Nacional aperfeiçoamentos nos conteúdos e nas especificações técnicas, respeitadas as diretrizes gerais e os parâmetros comuns do Enamed; e
		V – aprovar e encaminhar à Comissão Nacional relatórios técnicos relativos à respectiva avaliação, inclusive recomendações que envolvam alterações nas diretrizes gerais, nos critérios comuns ou na metodologia global do Enamed.
		§ 9º As subcomissões técnicas deliberativas exercerão suas competências com autonomia decisória quanto à definição e à aprovação dos conteúdos e das especificações técnicas de suas respectivas avaliações, observadas as diretrizes gerais e os parâmetros comuns estabelecidos pela Comissão Nacional, cujas deliberações serão obrigatórias no âmbito de suas competências.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 10. A designação dos integrantes, os requisitos de qualificação técnica, a coordenação, o quórum de instalação e de deliberação, os critérios de votação, os procedimentos para registro e publicidade das decisões, ressalvadas as informações protegidas, e os demais aspectos de funcionamento das subcomissões técnicas deliberativas serão disciplinados no ato conjunto previsto no § 3º deste artigo, assegurada a efetividade de suas competências decisórias.
		§ 11. Os integrantes da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica e das subcomissões técnicas deliberativas estarão sujeitos à apresentação de declaração de ausência de conflito de interesses, bem como aos deveres de confidencialidade e às demais regras aplicáveis à proteção dos instrumentos de avaliação e à integridade do Exame, na forma da legislação aplicável.
		§ 12. As decisões da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica e das subcomissões técnicas deliberativas deverão respeitar as competências legais do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina, vedada a substituição das atribuições próprias de cada órgão.
		§ 13. A participação na Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica e nas subcomissões técnicas deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		Art. 6º Ao curso de graduação em Medicina será atribuído conceito anual, calculado com base na proporção de estudantes que atingiram o nível proficiente nas edições de terceira etapa realizadas no referido ano.
		§ 1º O conceito insatisfatório do curso ensejará a instauração de processo de supervisão e aplicação das medidas previstas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.
		§ 2º Os órgãos responsáveis pela regulação e pela supervisão da educação superior nos Estados e no Distrito Federal serão responsáveis pela adoção das medidas de supervisão previstas neste artigo destinadas às instituições vinculadas aos respectivos sistemas de ensino.
		Art. 7º A aplicação do Enamed assegurará acessibilidade, atendimento especializado e adaptações razoáveis aos participantes que delas necessitem, nos termos da legislação e do regulamento, bem como reaplicação, sem ônus adicional, nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou falha operacional imputável à Administração.
		Art. 8º Os campos de prática utilizados para a formação médica no âmbito do Sistema Único de Saúde observarão parâmetros nacionais de capacidade formadora, incluídos limites máximos de estudantes por leito, equipe de saúde da família, ambulatório, unidade assistencial e preceptor, a serem definidos em regulamento.

CONGRESSO NACIONAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013	**Art. ~~1º~~** Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	**Art. 9º** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:	"Art. 2º	"Art. 2º ....
	VII - estabelecimento de contrapartidas a serem ~~ofertadas por~~ cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços de saúde pública do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, a serem formalizadas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, conforme diretrizes estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde." (NR)	VII - estabelecimento de contrapartidas a serem concedidas por instituições que ofertem cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços de saúde pública do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, podendo assumir natureza financeira, assistencial, estrutural, educacional, científica ou de desenvolvimento profissional, a serem formalizadas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, conforme diretrizes estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde, limitada a contrapartida para todos os serviços utilizados o valor global de 2% (dois por cento) do faturamento líquido do curso, rateado proporcionalmente entre os entes e estabelecimentos." (NR)
Art. 9º ~~É instituída a avaliação específica para curso~~ de graduação em Medicina, ~~com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme~~ ato do Ministro de Estado da Educação.	~~"Art. 9º Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica Enamed, com a finalidade de aferir a proficiência dos estudantes de graduação em Medicina e avaliar os cursos de graduação em Medicina, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.~~	^

Dispositivo revogado | Texto excluído/alterado | Alteração/inclusão de texto ou dispositivo | ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	~~§ 3º Os médicos graduados em Medicina com diploma reconhecido nacionalmente e obtido anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, não serão submetidos à realização do Enamed.~~	^
	~~§ 4º Os médicos formados em instituições estrangeiras submetidos à primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida até a data de publicação da Medida Provisória nº1.370, de 19 de junho de 2026, desde que aprovados, não serão submetidos à realização do Enamed e permanecerão habilitados à realização do exame de habilidades clínicas nas duas edições seguintes do Revalida, nos termos do disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019." (NR)~~	^
	~~"Art. 9º-A São objetivos do Enamed:~~	^
	~~I – verificar a aquisição de conteúdos, habilidades e competências definidos nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina, com vistas à formação profissional compatível com os princípios e as necessidades do SUS;~~	^
	~~II - contribuir para a avaliação da formação médica no País;~~	^
	~~III - fornecer subsídios para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas à formação médica;~~	^
	~~IV - auxiliar na avaliação, na regulação e na supervisão dos cursos de graduação em Medicina, nos termos do disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e~~	^

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	V- aferir a proficiência do estudante concluinte do curso de graduação em Medicina para o exercício da profissão médica." (NR)	^
	"Art. 9º-B O Enamed será aplicado pelo Ministério da Educação aos estudantes do curso de graduação em Medicina, observado o momento formativo correspondente a cada etapa, e compreenderá:	^
	I - a primeira etapa, realizada ao fim do quarto ano de graduação, anteriormente ao ingresso do estudante no internato; e	^
	II - a segunda etapa, realizada ao fim do sexto ano de graduação.	^
	§ 1º A aplicação do Enamed nas etapas de que trata o caput considerará, entre outros, aspectos curriculares e pedagógicos.	^
	§ 2º O Enamed será realizado semestralmente, com aplicação descentralizada no Distrito Federal e nos Municípios que ofertem cursos de graduação em Medicina.	^
	§ 3º A realização das etapas do Enamed constitui componente curricular obrigatório do curso de graduação em Medicina.	^
	§ 4º A nota individual de cada etapa do Enamed será informada exclusivamente ao participante e, em caráter restrito, à sua instituição de educação superior, vedada a divulgação nominal da nota a terceiros.	^
	§ 5º A primeira nota obtida na segunda etapa do Enamed constará no histórico escolar do estudante concluinte.	^

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	~~§ 6º A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação, será requisito obrigatório para o exercício profissional da Medicina.~~	^
	~~§ 7º O participante que não obtiver nível proficiente na segunda etapa do Enamed poderá refazê-la em edições subsequentes.~~	^
	~~§ 8º O disposto no § 6º não se aplica aos estudantes que estiverem matriculados no curso de graduação em Medicina no País até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026." (NR)~~	^
	~~"Art. 9º-C Ato do Ministro de Estado da Educação poderá instituir comissão de caráter consultivo para o acompanhamento do Enamed, integrada, no mínimo, por representantes:~~	^
	~~I - do Ministério da Educação;~~	^
	~~II - do Ministério da Saúde;~~	^
	~~III - do Conselho Federal de Medicina;~~	^
	~~IV - da Associação Médica Brasileira; e~~	^
	~~V - de entidades da sociedade civil." (NR)~~	^
	~~"Art. 9º-D O curso de graduação em Medicina com avaliação não satisfatória na segunda etapa do Enamed será objeto de processo de supervisão pelo órgão responsável pela regulação e pela supervisão da educação superior no País, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.~~	^

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	~~§ 1º Na hipótese prevista no caput, serão aplicadas as medidas previstas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.~~	^
	~~§ 2º Os órgãos responsáveis pela regulação e pela supervisão da educação superior nos Estados e no Distrito Federal serão responsáveis pela adoção das medidas de supervisão previstas neste artigo destinadas às instituições vinculadas aos respectivos sistemas de ensino." (NR)~~	^
Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957	**Art. ~~2º~~** A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:	**Art. 10**. A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 17-A. A obtenção de nível proficiente ~~na segunda etapa~~ do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17, aplicável aos estudantes que ingressarem no curso de graduação em Medicina a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026." (NR)	"Art. 17-A. A obtenção de nível proficiente no resultado final do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17, aplicável aos estudantes que ingressarem no curso de graduação em Medicina a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026.
		§ 1º A comprovação da obtenção de nível proficiente será realizada por meio de certificado eletrônico emitido pelo Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio do órgão ou da entidade responsável pela aplicação do Enamed.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 2º O certificado eletrônico de que trata o § 1º será disponibilizado ao interessado e, mediante consulta eletrônica segura, aos Conselhos Regionais de Medicina, exclusivamente para fins de instrução e análise do pedido de inscrição profissional.
		§ 3º A consulta prevista no § 2º limitar-se-á à confirmação do atendimento do requisito de proficiência, observados os princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da prevenção, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)
		"Art. 18-A. O egresso do curso de Medicina que não obtiver nível proficiente resultado final do Enamed poderá requerer, junto ao Conselho Regional de Medicina, a Inscrição de Egresso de Medicina (IEM), com validade restrita e finalidade exclusivamente técnico-científica, ficando expressamente vedado:
		I – o exercício de qualquer ato privativo de médico, nos termos da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013;
		II – a prestação direta ou indireta de assistência ou cuidados a pacientes, em ambiente público ou privado, inclusive sob supervisão;
		III – a assinatura, elaboração, validação ou coautoria de prontuários, prescrições, atestados, laudos, pareceres, relatórios ou quaisquer documentos de natureza médico-assistencial ou pericial;
		IV – a ocupação ou substituição, formal ou informal, de cargo, função, posto de trabalho ou atividade destinada a médico, inclusive em caráter administrativo, gerencial, consultivo ou de chefia em instituições de saúde.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 1º A IEM autoriza somente o exercício das seguintes atividades de natureza estritamente técnico-científica, sem contato clínico com pacientes e sempre sob supervisão de médico regularmente inscrito ou de pesquisador responsável:
		I – assistente ou monitor de pesquisa científica;
		II – auxiliar em análises e consultorias técnicas em saúde, sem emissão de parecer assistencial;
		III – apoio a atividades de compliance, análise de informações clínicas, ou elaboração de material científico, sem caráter assistencial ou pericial;
		IV – consultor em inovação, políticas públicas e tecnologia em saúde;
		V – assistente técnico em estabelecimentos de saúde, restrito a atividades administrativas, educacionais, logísticas ou de apoio científico, sem acesso, manejo ou orientação de pacientes;
		VI – colaboração em programas de educação médica, eventos científicos ou comunicação técnico-científica.
		§ 2º A IEM será pessoal, intransferível e distinta do registro profissional de médico, devendo possuir numeração própria e estar sujeita à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina quanto ao cumprimento das limitações impostas neste artigo.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 3º O Conselho Federal de Medicina disciplinará, por meio de resolução específica, os critérios de concessão, anuidade, renovação, supervisão e cancelamento da IEM, as regras éticas e de responsabilidade aplicáveis aos egressos que dela sejam titulares e como se dará a inscrição, regulamentação e fiscalização dos graduados em Medicina que não obtiverem aprovação no Enamed.
		§ 4º O descumprimento das vedações previstas neste artigo implicará o cancelamento da IEM, assegurados o contraditório a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.
		§ 5º Obtido o nível proficiente no Enamed, a IEM será cancelada com a inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina.
		§ 6º A IEM não restringe o exercício, por seu titular, de atividades não privativas de médico.” (NR)
Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981	**Art. ~~3º~~** A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:	**Art. 11.** A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.	"Art. 2º	"Art. 2º ....
	Parágrafo único. A nota individual obtida ~~na segunda etapa~~ pelo participante no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed poderá ser utilizada no processo seletivo para acesso direto aos programas de Residência Médica." (NR)	Parágrafo único. A nota individual obtida como resultado final pelo participante que obtiver nível proficiente no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed poderá ser utilizada no processo seletivo para acesso direto aos programas de Residência Médica.” (NR)

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	"Art. 5º-A Fica instituído, no âmbito da Comissão Nacional de Residência Médica, o Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica, com a finalidade de melhorar a qualidade dos programas de Residência Médica e direcionar a sua oferta, na forma estabelecida em regulamento.	"Art. 5º-A Fica instituído, no âmbito da Comissão Nacional de Residência Médica, o Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica - SINARES, com a finalidade de melhorar a qualidade dos programas de Residência Médica e direcionar a sua oferta, na forma estabelecida em regulamento." (NR)
	~~Parágrafo único. Ato da Comissão Nacional de Residência Médica disporá sobre os objetivos, os componentes, a governança e a forma de execução do Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica." (NR)~~	^
		"Art. 5º-B Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação, instância de caráter deliberativo sobre o SINARES, composta por representantes:
		I – do Ministério da Educação;
		II – do Ministério da Saúde;
		III – da Associação Médica Brasileira – AMB; e
		IV - do Conselho Federal de Medicina - CFM.
		Parágrafo único. Cada órgão e entidade referidos no caput indicará um representante titular e um suplente para compor a comissão."
Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019	**Art. ~~4º~~** A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	**Art. 12.** A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:	"Art. 2º	"Art. 2º ....

Dispositivo revogado | Texto excluído/alterado | Alteração/inclusão de texto ou dispositivo | ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:	§ 3º	§ 3º .....
I – exame teórico;	I- exame teórico, correspondente à ~~segunda~~ etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed~~, nos termos do disposto no art. 9º-B, caput, inciso II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013~~; e	I - exame teórico, correspondente à terceira etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed^; e .....
§ 4º O ~~Revalida~~ será aplicado ~~quadrimestralmente~~, na forma ~~de~~ edital ~~a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito~~.	§ 4º O exame de habilidades clínicas será aplicado semestralmente, na forma prevista em edital ^.	§ 4º O exame de habilidades clínicas será aplicado semestralmente, na forma prevista em edital.
§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:	§ 5º	§ 5º ....
II - o valor cobrado para a realização ~~da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981~~;	II- o valor cobrado para a realização do exame teórico observará ~~o valor aplicável à segunda etapa do Enamed~~; e	II - o valor cobrado para a realização do exame teórico observará as diretrizes e modelos de financiamento estabelecidos pela Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica; e .....” (NR)
Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004	**Art. ~~5º~~** A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	**Art. 13.** A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.	"Art. 5º	"Art. 5º ....

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 12. O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de graduação em Medicina, em decorrência da aplicação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed." (NR)	§ 12. O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de graduação em Medicina, em decorrência da aplicação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed." (NR)
		Art. 14. Somente serão considerados para fins de instauração de processo de supervisão e de aplicação de medidas cautelares os resultados das avaliações de cursos de medicina realizadas no âmbito do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed a partir desta Lei.
Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013		**Art. 15.** Revoga-se o art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
Art. 9º Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, com a finalidade de aferir a proficiência dos estudantes de graduação em Medicina e avaliar os cursos de graduação em Medicina, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.370, de 2026)		
§ 1º (Revogado).		
§ 2º (Revogado).		
§ 3º Os médicos graduados em Medicina com diploma reconhecido nacionalmente e obtido anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, não serão submetidos à realização do Enamed. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.370, de 2026)		

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1370/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
§ 4º Os médicos formados em instituições estrangeiras submetidos à primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida até a data de publicação da Medida Provisória nº1.370, de 19 de junho de 2026, desde que aprovados, não serão submetidos à realização do Enamed e permanecerão habilitados à realização do exame de habilidades clínicas nas duas edições seguintes do Revalida, nos termos do disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.370, de 2026)		
	Art. ~~6º~~ Esta ~~Medida Provisória~~ entra em vigor na data de sua publicação.	**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.